

MENSAGEM Nº 9255 , DE 16 DE julho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ"**.

É prioridade do Governo do Estado a implementação de ações que busquem garantir o pleno exercício da cidadania e a promoção da inclusão social e da acessibilidade à pessoa com deficiência em todos os espaços, atividades e instâncias da vida cidadã no Ceará, sendo esse um segmento específico e prioritário dos Direitos Humanos, conforme a Lei Estadual nº 18.690, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Com esta proposição, institui-se a Política da Pessoa com Deficiência no Estado do Ceará, a qual prevê uma série de objetivos e diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público e a sociedade em função da inclusão e da participação da pessoa com deficiência, dentro de uma política social inclusiva, em todos os setores da vida em comunidade.

Esta iniciativa potencializa a implementação de diretrizes já previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), e no Decreto Federal nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/07/2024, às 20:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4C46-A360-51EE-2D7F.



PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO
DO CEARÁ.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/07/2024, às 20:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suile.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 4C46-A360-51EE-2D7F.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Pessoa com Deficiência com o objetivo de garantir, por meio da integração e da articulação intersetorial, o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A avaliação da condição da pessoa com deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Parágrafo único. A avaliação da pessoa com deficiência considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará:

- I – o enfrentamento do capacitismo, do preconceito e da violência contra pessoas com deficiência;
- II – o reconhecimento da participação e do protagonismo das pessoas com deficiência;
- III – a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos produtos, aos serviços e aos equipamentos públicos e privados;
- IV – a ampliação da participação das pessoas com deficiência nas várias dimensões da vida social, mediante a diminuição das barreiras e das desigualdades sociais;
- V – a prevenção das causas de deficiência;
- VI – a identificação tempestiva da deficiência, favorecendo o diagnóstico e intervenção precoces;
- VII – o reconhecimento da interseccionalidade como componente constitutivo das identidades de pessoas e grupos;
- VIII – o respeito pela diferença e pela plena inclusão das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana no Ceará e em todo o País;
- IX – a promoção da igualdade equitativa de oportunidades e de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.



Art. 6º A Política Estadual da Pessoa com Deficiência reger-se-á também pelo respeito à diversidade socioeconômica, étnico-racial, religiosa, de gênero, de orientação sexual, educacional, cultural territorial, geracional e linguística.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º A Política Estadual da Pessoa com Deficiência tem como objetivos:

- I** – reafirmar a identidade, o protagonismo e a autonomia da pessoa com deficiência na sociedade;
- II** – promover a acessibilidade como condição para a vida independente e o exercício do direito à cidadania e de participação social;
- III** – viabilizar o acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social, cultura, esporte, habitação, turismo, lazer, segurança pública e às tecnologias assistivas;
- IV** – estimular a organização e a participação efetiva da pessoa com deficiência na elaboração da sua política, em nível nacional, estadual e municipal;
- V** – estimular a criação de políticas municipais com a participação dos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência;
- VI** – promover a realização e implementação de estudos e pesquisas sobre as deficiências e questões próprias dessa condição;
- VII** – desenvolver programas, projetos, ações e atividades que promovam a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência nas diversas instâncias governamentais, com vistas a contribuir para a inclusão social desse segmento;
- VIII** – priorizar o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, sempre considerando o melhor interesse da pessoa com deficiência, em detrimento da institucionalização de longa permanência, à exceção dos que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou ainda quando recomendável o afastamento do ambiente familiar;
- IX** – priorizar o atendimento das pessoas com deficiência em situação de rua e sem vínculo familiar, nos Serviços de Acolhimento Institucional;
- X** – viabilizar ações de enfrentamento do capacitismo, do preconceito e da violência contra pessoas com deficiência;
- XI** – promover a formação e a educação permanente da pessoa com deficiência, seus familiares e dos trabalhadores que atuam em todas as áreas de atendimento a esse segmento, sob a perspectiva dos Direitos Humanos.

Art. 8º A implementação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência dar-se-á considerando a intersetorialidade, a integralidade e a universalidade de acesso.

Art. 9º A acessibilidade deverá estar de acordo com o Desenho Universal, consistente na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 10. A implementação e avaliação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência ocorrerá com a participação das pessoas com deficiência.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/07/2024, às 20:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.087, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4C46-A360-51EE-2D7F.



Art. 11. A Política Estadual da Pessoa com Deficiência deve observar as diferentes condições e possibilidades inerentes a cada deficiência, na perspectiva da inclusão, da acessibilidade e no exercício pleno da cidadania, considerando as diferenças e diversidades culturais, sociais, econômicas, regionais, geracionais, étnico-raciais, de religião, de gênero, de orientação sexual, de pessoa em situação de rua, de meio urbano e rural, na aplicação equânime dessa lei.

Art. 12. O atendimento preferencial à pessoa com deficiência será garantido na oferta de bens e serviços à população pelas instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONALIDADE

Art. 13. Cabe à família, à sociedade e ao Estado:

- I** – a inserção e a permanência da pessoa com deficiência no sistema educacional e nos processos educativos e de reabilitação;
- II** – o incentivo e o desenvolvimento da autonomia e da participação da pessoa com deficiência no âmbito da vida familiar e comunitária.

Art. 14. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF o monitoramento e a avaliação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como a fiscalização e o apoio aos conselhos municipais, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 15. Compete ao Estado:

- I** – coordenar a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, por meio do órgão responsável pela Política Estadual dos Direitos Humanos;
- II** – efetivar, de forma prioritária, os direitos da pessoa com deficiência, referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos;
- III** – definir recursos financeiros e orçamentários destinados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência;
- IV** – promover, em todas as instâncias públicas, a formação continuada de pessoas desse segmento e relacionadas a ele, em âmbito social, familiar e profissional;
- V** – elaborar proposta orçamentária relativa à Política da Pessoa com Deficiência e seu posterior encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para assegurar esses direitos deverão ser criados e/ou viabilizados programas, projetos, ações, planos e dotações orçamentárias, observando os princípios definidos por essa Lei, de forma transversal e articulada entre as políticas setoriais.

CAPÍTULO VI DA INCLUSÃO

Art. 16. É direito da pessoa com deficiência a inclusão aos meios físico, social, econômico, cultural, à saúde, à educação à informação e comunicação, de forma a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/07/2024, às 20:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 4C46-A360-51EE-2D7F.



CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 17. É garantido o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 18. A legislação orçamentária estadual disporá sobre os recursos necessários às ações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

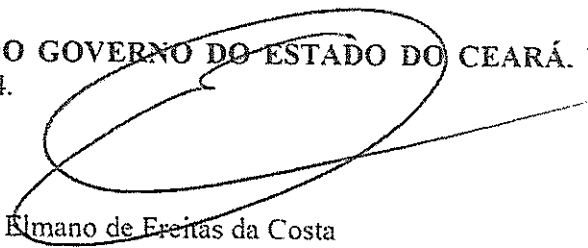
Art. 19. O órgão responsável pela Política Estadual da Pessoa com Deficiência estimulará a diversificação de mecanismos de financiamento, de forma a atender os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, especialmente em relação às competências e atribuições dos órgãos e entidades públicas e privadas na execução da Política da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ